



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 1163/2017 DE 31 DE JULHO DE 2017.

"Disciplina o uso de caçambas estacionárias "containers" de entulhos nas vias públicas do Município de Tapiratiba e dá outras providências."

Luiz Antonio Peres, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada no dia 28/07/2017, aprovou o Projeto de Lei nº 007/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º - No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

§ 6º - É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1 m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.



Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade de localização mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º - A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

§ 1º - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§ 2º - O armazenamento e o transporte de resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas e nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos.

§ 3º - São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 8º - Deverá ser observada a Lei Complementar nº 002/2015, de 30 de abril de 2015 (Código de Postura Municipal), especialmente quanto aos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

Parágrafo único - A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407 do referido Código de Postura Municipal.

Art. 9º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Parágrafo único - Foi vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 31 de julho de 2017.

LUIZ ANTONIO PERES
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Quadro Próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painele da Cidadania, na mesma data.